

PARECER N.º 002/2022

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Resolução n.º 002/2022, de 31 de janeiro de 2022, que altera a redação do inciso III do § 1º do art. 123 do Regimento Interno desta Augusta Casa, na forma que indica.

I – Relatório:

Por meio do Projeto de Resolução n.º 002/2022, de 31 de janeiro de 2022, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaiçaba, propôs a alteração da redação do inciso III do § 1º do art. 123 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, na forma ali indicada.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação:

Verificamos se o Projeto de Resolução em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Projeto de Resolução em comento tem como objetivo a alteração da redação do inciso III do § 1º do art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta Municipalidade.

Dessa forma, a sua iniciativa é totalmente lícita, com fulcro no art.º 51, inciso III, da CF/88 (princípio da simetria constitucional), no art.º 25, Parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Itaiçaba e nos arts. 72 e 73, inciso III do RICMI, conforme veremos a seguir.

Pois bem. É pacífico na legislação municipal que o Regimento Interno desta Casa Legislativa pode ser modificado por meio de Projeto de Resolução dela oriundo, **visto ser sua competência privativa**. A propósito, vejamos o inciso II do Parágrafo único do art. 25 da LOM, *verbis*:

Art. 25 - Compete à Câmara Municipal: [...] Parágrafo Único - Cabe à Câmara Municipal, **privativamente**, exercer as seguintes atribuições: [...] II. **elaborar o seu Regimento Interno**; (Destaquei)

O RICMI segue no mesmo sentido, de acordo com a redação dos seus artigos 72 e 73, inciso III:

Art. 72 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a **regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal.**

Art. 73 - A Câmara através de resolução:

[...]

III. **disporá sobre o Regimento Interno;**

[...] (Destaquei)

Igualmente assiste razão aos integrantes da Mesa Diretora quando aduzem em sua justificativa que:

A presente proposição de Projeto de Resolução visa aperfeiçoar a dinâmica do Processo Legislativo, tornando-a mais adequada e célere, no intuito de beneficiar o povo itaiçabense quando da análise das matérias legislativas submetidas à esta Augusta Casa, bem como adaptar o texto do Regimento Interno à realidade de outras diversas câmaras municipais do País, como por exemplo a Câmara Municipal de Fortaleza.

Sobre a adequação/adaptação do texto à realidade de outras casas legislativas municipais do país, dando-se o exemplo da Câmara Municipal de Fortaleza, de fato, **estão totalmente corretos os proponentes**, pois em consulta ao Regimento Interno da Casa do Povo da Capital do nosso Estado¹, pude observar a seguinte redação no inciso II do § 1º do art. 169 do supramencionado normativo:

Art. 169. [...]

§ 1º [...]

II - **quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) do total dos membros da Câmara;** (Destaquei)

Por conseguinte, **nada obsta a aprovação da alteração da redação do inciso III do § 1º do art. 123 do Regimento Interno desta Augusta Casa**, na forma indicada pelos integrantes da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, por meio do Projeto de Resolução em comento.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Resolução ora analisado reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, **opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Resolução n.º 002/2022, de 31 de janeiro de 2022**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaiçaba.

¹ Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/3697/text>. Acesso em: 02/03/2022.

É o Parecer.

Itaiçaba, 03 de fevereiro de 2022.



Rosembergue Alves de Holanda
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

VOTAÇÃO AO PARECER:

José Ribamar Barros	<input checked="" type="checkbox"/>	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	<input checked="" type="checkbox"/>	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas		A Favor Pela Aprovação	Contra	<input checked="" type="checkbox"/> Abstenção



José Ribamar Barros
Presidente da CLJRF



Luís Nilson Moreira Freitas
Membro da CLJRF



Rosembergue Alves de Holanda
Relator da CLJRF